

ARTIGOS

A ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR: UMA COLABORAÇÃO ATIVA PARA APRIMORAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

THE PERFORMANCE OF THE OFFICE OF THE INTERIOR COUNTRIES: AN ACTIVE COLLABORATION TO IMPROVE THE JURISDICTIONAL PROVISION OF THE JUDICIAL POWER OF BAHIA

Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira

Resumo: Trata-se de proposta de estudo sobre a atuação da Corregedoria das Comarcas do Interior (CCI), com o objetivo de destacar a importância do papel por ela desempenhado no âmbito do Poder Judiciário da Bahia (PJBA) e, em específico, investigar os desafios e resultados encontrados por esse órgão de correição nas práticas para aprimoramento da prestação jurisdicional. A pesquisa adotará abordagens documental e bibliográfica. Foi possível depreender deste estudo que, das iniciativas da CCI, são obtidos resultados positivos e satisfatórios para a melhoria da jurisdição de primeiro grau, corroborando a importância de uma atuação correcional ativa, desburocratizante e comprometida com o gerenciamento eficiente do serviço público jurisdicional.

Palavras-chave: Prestação jurisdicional. Corregedoria. Eficiência. Efetividade.

Abstract: This is a proposal for a study on the performance of the Corregedoria das Comarcas do Interior - CCI, with the aim of highlighting the importance of the role played by it within the scope of the Judiciary of Bahia-PJBA and, specifically, investigating the challenges and results found by this correction body in practices to improve judicial provision. This is a documentary and bibliographical research. It was possible to infer from this study that, from the CCI's initiatives, positive and satisfactory results are obtained for the improvement of the 1st degree Jurisdiction, corroborating the importance of active correctional action, reducing bureaucracy and committed to the efficient management of the jurisdictional public service.

Keywords: Adjudication. Internal Affairs. Efficiency. Effectiveness

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a atuação da Corregedoria das Comarcas do Interior (CCI), órgão de correição do Poder Judiciário da Bahia (PJBA), cuja atribuição

é orientar, regulamentar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas unidades judiciais e pelos cartórios extrajudiciais das comarcas de entrância inicial e intermediária, refletindo sobre os desafios

e resultados da corregedoria na busca pela concretização de sua missão de aprimoramento da prestação do serviço jurisdicional.

A preocupação com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e com a garantia dos direitos jurisdicionais é tema importante e recorrente tanto no âmbito de debates acadêmicos, como já sinalizavam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), ao evidenciarem o desafio de alcançar um processo verdadeiramente efetivo, quanto na atuação dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário brasileiro, objetivando a formulação e implementação de práticas e instrumentos capazes de tornar essa prestação mais adequada e efetiva aos jurisdicionados.

Não por acaso o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que exerce a competência constitucional de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, possui em sua estrutura o Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ, direcionado ao desenvolvimento de pesquisas para melhor se conhecer o serviço jurisdicional prestado no Brasil, à investigação e à análise de problemas estruturais e conjunturais dos vários segmentos do Poder Judiciário e ao fornecimento de elementos técnicos para uma formulação adequada de políticas judiciárias.

Dos dados colhidos em pesquisas realizadas pelo CNJ e divulgados em seus relatórios anuais, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), que é considerado como de médio porte, mas com estrutura bem próxima aos tribunais de grande porte (CNJ, 2022), vem, historicamente, melhorando os seus índices de desempenho e produtividade, mas ainda enfrenta diversos entraves estruturais e orçamentários, principalmente na

realização da Justiça em primeira instância.

Nesse cenário, destaca-se a importância de uma atuação ativa e robusta da Corregedoria da Bahia, especialmente da CCI, para a melhoria da prestação jurisdicional do PJBA, pela implementação de mecanismos e práticas de controle e gerenciamento mais eficazes, na medida em que é um órgão legal e institucionalmente voltado ao controle da regularidade e efetividade do serviço jurisdicional oferecido por esse Poder.

Assim, investigar essa atuação, refletindo sobre os desafios e entraves encontrados por esse órgão de correição na busca pelo cumprimento de sua missão institucional é uma tarefa importante no debate sobre as deficiências da atividade jurisdicional brasileira e sobre as propostas de práticas para melhoria e aperfeiçoamento dela, em especial no contexto do Judiciário baiano.

O objetivo geral deste estudo é abordar, nessa perspectiva, a relevância do papel desempenhado pela CCI no controle da regularidade e efetividade da jurisdição exercida pelo PJBA, colocando em destaque algumas recentes ações e projetos desenvolvidos por esse órgão para a melhoria da prestação jurisdicional, e, em termos específicos, refletir sobre os desafios e resultados obtidos por meio dessas práticas.

Em termos de metodologia, o presente artigo compõe uma pesquisa bibliográfica e documental, construída, assim, com base em textos legislativos, obras literárias e artigos científicos que contribuem para a reflexão e o entendimento do tema proposto.

No que toca à estrutura, o presente trabalho possui desenvolvimento estruturado em três seções. A primeira descreve uma breve abordagem sobre

a prestação da tutela jurisdicional e os direitos jurisdicionais no enfoque da eficiência e da efetividade. A segunda apresenta a Corregedoria das Comarcas do Interior como órgão de correição que divide competência com a Corregedoria-Geral de Justiça, indicando aspectos sobre criação, atribuições, missão e valores institucionais adotados. A última seção encerra uma proposta de reflexão sobre os desafios enfrentados pela CCI na busca pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no Poder Judiciário da Bahia, demonstrando ações e projetos por ela iniciados para cumprimento de suas atribuições legais e institucionais, bem como os resultados alcançados nessas iniciativas.

2 A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL E OS DIREITOS JURISDICIONAIS: UMA BREVE REFLEXÃO SOB O ENFOQUE DA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE

A racionalidade formal e centralizadora, assentada no paradigma clássico de justiça, fez surgir um direito estatal vinculador de certezas e estabilidade, com a inaptidão para admitir qualquer forma de juridicidade ou prática jurídica não institucionalizada ou mesmo práticas institucionais capazes de dialogar com as reais demandas da sociedade e, assim, assegurar os direitos jurisdicionais de maneira, ampla, justa e efetiva (Wolkmer, 2001).

Contudo, diante da falibilidade desse monismo jurídico, que fez revelar a incapacidade do direito, da estrutura e do sistema de justiça estatais de oferecer uma prestação jurisdicional adequada à diversidade e à complexidade dos conflitos existentes numa sociedade plural, os quais passaram a exigir uma Justiça menos burocratizada, buscou-se construir um paradigma aberto às mais variadas formas

de percepção do direito, com aptidão dialógica para a busca de mecanismos mais eficazes de realização de justiça e para resolução desses conflitos em espaço jurídicos oficiais, e também não oficiais, qual seja o pluralismo jurídico (Wolkmer, 2001).

À luz dessa nova conformação paradigmática, a jurisdição, que é a manifestação do poder estatal que “expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo” (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2012, p. 41), deve ser concebida sob o enfoque de efetividade de suas manifestações e, assim, exercida de modo a sempre se preocupar com a aferição da qualidade, regularidade e efetividade da prestação do serviço jurisdicional, para melhor atender ao seu principal cliente, o cidadão jurisdicionado.

Nessa perspectiva, Carmen Lúcia Antunes Rocha (1993) enfatiza que os direitos jurisdicionais constituem

[...] direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado (Rocha, 1993, p. 33).

2.1 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMO SERVIÇO PÚBLICO

O serviço público é definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 102), por meio da conjugação dos critérios subjetivo, objetivo e orgânico, como toda atividade material atribuída ao Estado por lei “[...] para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob o regime jurídico total ou parcialmente público”. Na definição de Lucia Valle Figueiredo (2004,

p. 80-81), que também utiliza esses três critérios, o serviço público:

[...] é toda atividade material fornecida pelo Estado, ou por quem esteja a agir no exercício da função administrativa se houver permissão constitucional e legal para isso, com o fim de implementação de deveres consagrados constitucionalmente relacionados à utilidade pública, que deve ser concretizada, sob regime prevalente de Direito Público (Figueiredo, 2004, p. 80-81).

O não cumprimento desses deveres na prestação do serviço público pode gerar a responsabilização do Estado, em quaisquer de suas funções, sejam elas típicas, sejam atípicas, quando tal conduta causar danos a terceiros, conforme bem explica Amaro Cavalcanti:

O legislador pode adotar resoluções que violem direitos individuais adquiridos, ou de cuja execução resulte lesão à liberdade ou propriedade, garantidas pelo direito fundamental; o governo pode expedir decretos, proferir decisões e despachos, ordenar a execução de obras, a instalação de serviços, ou empregar medidas de saúde ou de segurança pública, que acarretem danos inevitáveis às pessoas ou aos haveres dos particulares; o juiz ou tribunal, por culpa ou por simples erro de ofício, pode ordenar medidas ou proferir sentenças contra verdade dos fatos e o direito expresso, conseqüentemente, lesivas aos direitos das partes (Cavalcanti, 1956, p. 142-143).

Nesses termos, para se pensar sobre a responsabilidade do Estado diante de danos causados pela prestação defeituosa da jurisdição, é essencial discutir se a atividade jurisdicional pode ser enquadrada como serviço público.

No âmbito de controvérsias teóricas, compreende-se que a prestação jurisdicional não é serviço público, sendo, portanto, inapta a redundar na reponsabilidade objetiva do Estado, fundamentando-se a exclusão dessa atividade na natureza dos atos jurisdicionais, que seriam atos de

soberania estatal, e no princípio da irrecorribilidade das decisões (Carvalho Filho, 2014).

Com respeito aos conceitos de serviço público de Odete Medauar (2008) e de Hely Lopes Meirelles (1999), pautados pelo critério subjetivo e objetivo, argumenta-se que não se poderia cogitar a prestação jurisdicional como serviço público, na medida em que o Poder Judiciário não integra a administração pública nem exerce atividade típica dela.

Apesar dessas formulações, entende-se que é incoerente isentar o Estado, no exercício da função jurisdicional, de sua responsabilidade “mediante a posição intocável e incontrastável da soberania, atributo do Estado e não de cada um dos poderes” (Cretella Junior, 1969, p. 84).

Defendendo a posição de que a atividade judiciária pode ser concebida como serviço público, Janriê Rodrigues Reck (2009) pondera-se que, se a prestação jurisdicional não for considerada serviço público devido ao caráter político, estar-se-á transformando perspectivas pontuais em manifestações herméticas e absolutas, de maneira que se pode cogitar a atividade judiciária como sendo, ao mesmo tempo, manifestação política e prestação de um serviço público, já que se trata de uma atividade organizada para a prestação de uma utilidade ou benefício ao cidadão.

Nessa linha, considera-se aqui o exercício da jurisdição como sendo um serviço público por excelência, devendo ser analisado sob o enfoque da eficiência e efetividade, para fins de concreta realização dos direitos jurisdicionais e do interesse público.

2.2 DA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JURISDICIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988) prevê no caput

de seu art. 37, com redação dada pela Emenda à Constituição n. 19 de 1998, a eficiência como princípio a ser observado pela administração, de maneira que “toda ação administrava deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo” (França, 2000, p. 168).

Diógenes Gasparini (2006, p. 21) afirma que o dever estatal de agir com eficiência é uma “obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade”, podendo ser a eficiência definida como a “maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos” (Aragão, 2009, p. 1).

A observância a esse princípio não se destina, no entanto, apenas à administração pública, mas também à gestão orçamentária dos três Poderes e à Segurança Pública, nos termos do art. 74, inciso II, e do art. 144, § 7º, da CRFB, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF, 2009) já consolidado a aplicação da eficiência, enquanto princípio republicano, ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, concebe-se a eficiência como o melhor exercício para a realização dos fins de interesse público e coletivo, devendo o Estado obter a maior implementação prática possível dessas finalidades com o menor dispêndio, isso tanto para a atividade estatal no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial, inclusive para as garantias e os direitos dos jurisdicionados (Meirelles, 2001), considerando-se formulações teóricas de autores, como Humberto Ávila (2005) e Fredie Didier Jr. (2013), que defendem a

aplicação desse princípio não apenas no exercício da função atípica administrativa do Poder Judiciário, mas também em sua função típica, a jurisdicional, com fundamento no devido processo legal e seus consectários, direito disposto no art. 5º e nos arts. 37 e 126, parágrafo único, da CRFB (Brasil, 1988).

A prestação jurisdicional, quando considerada um serviço público, deve observar o princípio da eficiência, criando as melhores condições para alcançar resultados superiores em termos de celeridade, agilidade e justeza, com o menor ônus possível. Em outras palavras, para concretizar o atual sentido de eficiência, o serviço jurisdicional deve ser ofertado efetivamente promover o resultado almejado pelo interesse público e pelos jurisdicionados. Eis o resultado como foco e novo paradigma do Direito Administrativo (Oliveira, 2013) sendo também aplicado à função jurisdicional típica do Poder Judiciário, para que a ação estatal não se limite à observância de formalidades, mas que seja também direcionada ao alcance efetivo dos resultados exigidos pela Constituição, em uma simbiose entre eficiência e efetividade.

Não basta, portanto, existir regularidade na ação do Estado, devendo a atividade estatal ser igualmente eficiente e efetiva. Na função jurisdicional, “a existência de processos céleres, expeditos e eficazes é condição indispensável de uma proteção jurídica adequada” e efetiva (Canotilho, 1993, p. 652-653). E quanto à efetividade na prestação jurisdicional, Teori Albino Zavascki elucida que:

sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da

vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'Tática' da sua vitória (Zavascki, 1997, p. 64).

Desse modo, o Estado deve oferecer meios adequados para alcançar uma solução justa e eficaz para os conflitos de interesses (Paroski, 2006, p. 229). Esses conflitos nem sempre precisam ser resolvidos por decisões judiciais; podem inclusive ser solucionados de maneira extrajudicial e não oficial (Zehr, 2008; Wolkmer, 2001). Meios alternativos de resolução de conflitos podem promover a pacificação por meio da concreta e democrática participação dos envolvidos, atendendo, assim, aos anseios sociais (Fachin; Tristão, 2009).

Assim, o acesso à Justiça, para além de seu reconhecimento formal como um direito de promover uma ação perante os órgãos jurisdicionais, passa a traduzir um acesso substancial e efetivo a uma gama de direitos jurisdicionais, para que o jurisdicionado possa obter uma tutela jurisdicional justa e efetiva com menor custo e tempo possíveis (Cappelletti; Garth, 1988; Watanabe, 1988).

A duração razoável do processo, a celeridade e a flexibilização e a abertura procedimental são elementos, portanto, fundamentais para que haja a efetividade da prestação jurisdicional, ao lado de outros consectários do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa, a cooperação e a publicidade, que deve se atrelar à exigência de controle democrático dos atos judiciais, pautando-se na informação e transparência, de modo que é correto dizer que "o poder de juízes e tribunais, como todo poder em um Estado democrático, é representativo. Vale dizer: É exercido em nome do povo e

deve contas à sociedade" (Barroso, 2005, p. 426).

3 A CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR: CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA, MISSÃO E VALORES INSTITUCIONAIS

A correição é uma atividade direcionada à promoção de um espaço de integridade dentro da administração, estando intimamente ligada à manifestação do poder disciplinar, que tem "origem e razão de ser no interesse e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público" (Caetano, 1932, p. 25) e que pode ser definido como "a faculdade de punir internamente as infrações disciplinares dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração Pública" (Meirelles, 1999, p. 108).

De forma conjugada a esse escopo de promover a integridade da atividade administrativa, pela investigação, apuração e identificação de infrações funcionais e atos ilícitos praticados por agentes públicos, busca-se promover com os atos correccionais a efetividade da atuação administrativa com vistas à melhoria da gestão pública e, assim, à concreta realização do interesse público. Logo, é possível afirmar que a regularidade e a efetividade são preocupações que devem ser tratadas de maneira complementar no trabalho de correição.

Nesse propósito, são criados, em cada órgão e entidade da estrutura de um Poder, instrumentos de controle interno, tais como as corregedorias, que, no âmbito do Poder Judiciário, foram criadas e normatizadas, basicamente, para fiscalizar a regularidade, eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos realizados nas unidades de um tribunal.

Na estrutura do TJBA, ao órgão correcional compete a orientação, fiscalização e normatização das atividades prestadas pelas unidades de primeiro grau de jurisdição e pelas serventias extrajudiciais do estado da Bahia. A Lei Estadual n. 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Bahia, 2007), criou a CCI, o que representou uma subdivisão da competência do órgão correcional geral, a Corregedoria-Geral de Justiça.

Nessa nova conformação, a Corregedoria-Geral da Justiça passou a ser responsável pela administração das unidades judiciais situadas em comarcas de entrância final e as CCIs pelas comarcas de entrância intermediária e inicial. As atribuições dessas corregedorias estão previstas nos arts. de 87 a 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Bahia, 2022), os quais elencam competências específicas para cada uma delas.

A CCI “regulamenta, uniformiza e aperfeiçoa procedimentos nas varas e nos cartórios extrajudiciais de comarcas de entrância inicial e intermediária, buscando uma resposta mais rápida e eficiente para a população” (TJBA, 2023a, p. 6). Ela dividiu as 179 comarcas de entrância inicial e intermediária em quatro regiões, totalizando 328 unidades judiciais e 873 serventias extrajudiciais (TJBA, 2023a, p.7).

O Relatório Anual do ano de 2022 (TJBA, 2023), que apresenta a prestação de contas da CCI, no que toca ao exercício de 2022, com o objetivo de demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos públicos recebidos e os resultados das ações que foram realizadas no cumprimento das atribuições legais e regimentais da corregedoria, discorre, de forma clara e didática, sobre o papel que esse órgão desempenha e a sua missão institucional, bem como apresenta

uma visão sobre a atividade exercida e os valores que a sustentam, sempre enfatizando o aprimoramento dela para benefício do cidadão e da sociedade.

Em termos funcionais, a CCI (TJBA, 2023a) elenca como sua tarefa a prestação de um serviço próximo e colaborativo a juízes, servidores, oficiais de cartórios, advogados e cidadãos para apontar os melhores recursos em outros órgãos e unidades do Poder Judiciário da Bahia, em especial a presidência; a instauração e o processamento de expedientes com base em reclamações e denúncias contra juízes, servidores e oficiais de cartórios; a verificação, mediante correições e inspeções, do desenvolvimento dos trabalhos, investigando se há irregularidades no funcionamento dos serviços prestados; a atuação, por meio de sua assessoria jurídica, em processos administrativos em geral especificamente relacionados a servidores das comarcas de entrância inicial e intermediária; e o desenvolvimento e a promoção de ações por conta própria e também em conjunto com outros órgãos, entidades e unidades do PJBA, objetivando auxiliar unidades de primeiro grau e serventias extrajudiciais e, desse modo, melhorar os serviços prestados à população.

A missão institucional desse órgão de correição foi abordada para transparecer o objetivo de assegurar os direitos jurisdicionais, no recorte específico de primeiro grau, pela orientação, correção e inspeção no que se refere às atividades judiciais e extrajudiciais, contribuindo, assim, para a excelência na prestação dos serviços à sociedade.

A visão apresentada atrela-se à ideia de uma atividade voltada à concretização dos planos da missão para o oferecimento e a ampliação de uma prestação jurisdicional com qualidade e eficiência. Os valores apontados foram: imparcialidade,

transparência, confiabilidade, ética, celeridade, acessibilidade, credibilidade e eficiência (TJBA, 2023a).

Nessa esteira, é possível observar que a Corregedoria da Bahia, especificamente a Corregedoria das Comarcas do Interior, busca zelar pela garantia de uma adequada e efetiva prestação da tutela jurisdicional, pautando-se em valores e princípios que priorizam a moralidade, a transparência, a legalidade e a eficiência para a concretização dessa missão.

4 A ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR: DESAFIOS E RESULTADOS NA BUSCA PELO APRIMORAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

A morosidade na prestação jurisdicional, em um cenário em que não se vê realizada a Justiça em tempo hábil, é um dos grandes desafios do Poder Judiciário brasileiro, afinal a demora para se obter a tutela da jurisdição compromete a resolução justa e efetiva de conflitos e, assim, a pacificação social, gerando frustração e descrédito dos cidadãos para com a atividade judiciária. Nesse sentido, Maria Helena Diniz e Danielle Alheiros:

A morosidade no julgamento do processo acarreta um descrédito por parte do cidadão perante o Poder Judiciário, pois este que deveria, de forma eficaz, pôr fim a uma problemática, traz para aquele uma luta incessante contra burocracias e procedimentos ineficientes, na maioria das vezes, meramente protelatórios (Diniz; Alheiros, 2004, p. 5).

Uma prestação jurisdicional demorada é, assim, um problema de eficiência e efetividade e, nessa perspectiva, um entrave para a consecução dos próprios fins do Estado, no que toca à adequada prestação de um serviço público essencial à população, o qual deve não só funcionar, mas funcionar bem e no momento exato

(Cretella Júnior, 1998). Trata-se, portanto, de um problema que implica uma negação da tutela jurisdicional prestada pelo Estado como um dos seus serviços públicos, e se esse “[...] serviço público é prestado de forma errônea, não é prestado ou é prestado intempestivamente, cabe ao Estado ser responsabilizado por estas deficiências” (Diniz; Alheiros, 2004, p. 6).

A tardia e deficiente prestação do serviço jurisdicional é incompatível com a eficiência exigida pela Constituição Federal para as ações do Estado e com o dever estatal de garantir um feixe complexo e sistemático de direitos fundamentais aos jurisdicionados, caracterizando essa incompatibilidade um dos principais elementos, senão o maior, que deflagra a chamada crise estrutural do Poder Judiciário brasileiro (Nalini, 2008), sobre a qual discorre Lima nos seguintes termos:

A evidência dos fatos – e não só dos argumentos – mostra que a instituição judiciária brasileira está falida, porque não dá conta do volume de trabalho, não trata o jurisdicionado com o devido respeito, nem proporciona paz e segurança à população, mas, ao contrário, provoca ansiedade, frustração, incerteza, neurastenia, que geram inquietude individual e social, pela excessiva demora na solução das demandas judiciais, e pelo difícil e nervoso relacionamento com o público (Lima, 2012).

Andréa Rezende Russo (2009) destaca algumas circunstâncias que geram a morosidade processual, que, como visto, é um dos fatores essenciais dessa crise. Entre as causas apontadas estão “o número cada vez maior de demanda, insuficiência de juízes e servidores, legislação processual inadequada, entre outros” (Russo, 2009, p. 12). Além da insuficiência de aparelhamento do Poder Judiciário, é possível ainda destacar como causa da morosidade o excesso de burocracia forense, a complexidade das causas e dos conflitos, “[...] a

protelação por parte dos litigantes e seus procuradores ou por parte do magistrado em desrespeito às normas processuais” (Gomes, 2008, p. 52). Nas palavras de Diniz e Alheiros:

O atual sistema jurídico brasileiro permite a eternização dos processos. Seja através de procedimentos lentos, de meios processuais ineficazes ou do difícil acesso dos jurisdicionados às vias processuais adequadas, o Estado parece ter interesse em que aquele processo perdure ((Diniz; Alheiros, 2004, p. 4).

Nas formulações em busca da mitigação dos efeitos dessa problemática ou mesmo de soluções definitivas, para, assim, conferir ao serviço público jurisdicional eficiência adequada, destaca-se a necessidade de mudança de paradigma e de gestão do Poder Judiciário, pela conjugação de três elementos: diagnóstico, modernização do Judiciário e alterações legislativas (Renault, 2005).

A modernização do Poder Judiciário é um processo que não está vinculado necessariamente à alteração ou produção de leis, correspondendo à necessidade de implementar uma gestão moderna,

[...] pela incorporação de novas tecnologias de informação, a padronização de procedimentos racionais, a simplificação de sistemas operacionais, a capacitação de pessoal, o apoio a projetos de financiamento para a modernização e a desburocratização da máquina administrativa são exemplos de iniciativas que podem tornar o Judiciário mais eficiente e ágil (Renault, 2005, p. 130).

Russo (2009) defende a necessidade de promover uma mudança de paradigma na atuação e gestão do Poder Judiciário para que o conservadorismo e o formalismo, engessadores da prestação jurisdicional, cedam espaço para práticas inovadoras e pautadas na busca pela efetividade dos atos jurisdicionais. Edson Peiter (2012) chega a enfatizar que: “urge ao Judiciário adotar e aplicar métodos gerenciais de

administração nas unidades jurisdicionais” (Peiter, 2012, p. 9).

A implementação desse paradigma gerencial e desburocratizante no Poder Judiciário, para uma atuação mais eficiente e efetiva de sua função jurisdicional, constitui uma demanda urgente e real, para que esse Poder possa acompanhar as constantes transformações sociais e oferecer práticas e procedimentos mais adequados à complexidade e diversidade dos conflitos que surgem de uma sociedade marcadamente plural e cambiante. Exige, nesse movimento paradigmático, um agir do Judiciário como “administrador de seus próprios trabalhos e estruturas, objetivando dar celeridade aos processos [...] na busca da tão sonhada pacificação social” (Gomes, 2008, p. 49).

Essa proposta de se pautar, de forma gerencialmente ativa, imprime às corregedorias um papel ainda mais importante no contexto de suas atribuições e de enfrentamento dos desafios trazidos pelo problema estrutural da morosidade, qual seja o de buscar práticas e mecanismos mais eficazes de controle e gestão a fim de oferecer ao cidadão um serviço de qualidade e eficiente.

No âmbito de atuação da Corregedoria das Comarcas do Interior na realidade judiciária da Bahia, essa relevância do papel desempenhado pelo órgão de correição num cenário de crise do Judiciário se reproduz, revelando-se necessária a abordagem sobre os desafios e as ações da CCI dentro da estrutura de um tribunal, que, embora venha avançando na melhoria do serviço prestado aos jurisdicionados, ainda possui deficiências estruturais e conjunturais.

No Relatório Justiça em Números 2014, divulgado pelo CNJ, o TJBA, que é considerado como de médio porte, mas

com estrutura bem próxima aos tribunais de grande porte (CNJ, 2022), obteve 47,7% de desempenho, inserindo-se, assim, entre os tribunais que tiveram o menor índice de produtividade no ano de 2013, de modo que se destacou naquele ano de forma negativa no Judiciário brasileiro.

A produtividade do TJBA, conforme o Relatório Justiça em Números 2019 (CNJ, 2019), alcançou, em 2018, os melhores índices de produtividade entre os Tribunais estaduais de médio porte, tendo atingido a categoria Ouro no Selo Justiça em Números. Concedida pelo CNJ.

Do relatório Justiça em Números 2022 (CNJ, 2022), o TJBA apresenta, entre os dez tribunais estaduais de médio porte, o menor índice de atendimento à demanda (IAD) por tribunal, que afere a relação entre o número de processos baixados e o número de casos novos apresentados num mesmo período, medidos no primeiro e segundo grau em separado; o quarto com a maior taxa de congestionamento por tribunal, que mede o percentual de casos que continuaram pendentes de solução ao final do ano-base, em cotejo ao que tramitou – e quanto menor essa taxa índice, maior a eficiência do tribunal; o quarto maior índice de produtividade de magistrado (IPM) por tribunal nos de médio porte; o segundo dos de médio porte, com maior índice de produtividade dos(as) servidores(as) da área judiciária (IPS-Jud). Consta, ainda, da lista dos cinco tribunais que possuem a maior quantidade absoluta de unidades judiciárias com o Juízo 100% digital, apresentando-se como o tribunal estadual, entre os de médio porte, que mais possuem Centros Judiciários de Solução de conflitos.

No Ranking da Transparência do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n. 260, de 11 de setembro de 2018, o tribunal baiano conquistou, em 2023, pela segunda vez, o primeiro lugar entre os

tribunais estaduais, tendo atendido 100% de atendimento em todos os requisitos exigidos (CNJ, 2023b).

O relatório Justiça em Números 2023 indica o TJBA como o terceiro tribunal estadual de médio porte com maior IAD por tribunal, representado uma significativa melhora em relação ao resultado obtido em 2022; o terceiro de médio porte com a maior taxa de congestionamento por tribunal, representando piora em relação ao resultado de 2022; o terceiro de médio porte com o maior IPM; e o primeiro com o maior IPS-Jud, avançando para ocupar posições ainda melhores, comparadas as do ano de 2022; mantém-se entre os tribunais que possuem a maior quantidade absoluta de unidade judiciárias com o Juízo 100% digital, e como o tribunal estadual de médio porte que possui o maior número de Centros Judiciários de Solução de conflitos.

Observa-se assim dos dados divulgados nesses relatórios que o TJBA tem obtido melhores resultados dentro de certos parâmetros e critérios utilizados para a aferição de índices e taxas de desempenho previstos pelo CNJ. Por outro lado, verifica-se uma piora em outros, mais especificamente no que toca à taxa de congestionamento por tribunal, que afere a eficiência dos tribunais.

Isso demonstra que, apesar dos notáveis resultados decorrentes de esforços para modernizar e promover práticas e procedimentos menos desburocratizantes, o TJBA ainda apresenta entraves conjunturais à plena e efetiva prestação jurisdicional a serem vencidos, notadamente na primeira instância, que recebe a maior demanda e possui mais deficiências estruturais e orçamentárias.

Na tarefa de superação desses entraves para aperfeiçoamento do serviço jurisdicional prestado pelo PJBA,

especialmente na jurisdição de primeiro grau, a atuação da CCI ganha contornos maiores em termos de importância e necessidade, sendo fator contributivo indispensável ao melhor gerenciamento desse serviço. Logo, são relevantes a apresentação ilustrativa de trabalhos e as iniciativas desse órgão de correição para o cumprimento efetivo de suas atribuições institucionais e a análise dos resultados obtidos dessas práticas em um cenário de desafios ainda a serem superados pelo Judiciário baiano.

4.1 RECENTES AÇÕES E PROJETOS DE DESTAQUE NA ATUAÇÃO DA CCI

Entre as iniciativas da CCI, as audiências públicas são mecanismos recorrentes, tendo sido realizadas nove delas no ano 2022 em comarcas de todas as quatro regiões da Bahia, para “escuta de atores importantes envolvidos na prestação jurisdicional e a sociedade como o todo, aproximando-os da justiça, possibilitando um diálogo interinstitucional importante para melhorar o serviço público prestados aos cidadãos”. (TJBA, 2023a, p. 22).

Destaca-se também a realização da Semana Estadual da Infância e da Adolescência, iniciativa da CCI em parceria com a presidência do PJBA, a Corregedoria-Geral da Justiça e a Coordenação da Infância e Juventude. Essa ação buscou reunir esforços concretos das varas com competência em infância e juventude, na prolação de sentenças em processos em fase de conhecimento no âmbito cível e de apuração de ato infracional, resultando em 958 julgamentos de ações nessas varas (TJBA, 2023a, p. 22).

Outra semana de mobilização de destaque foi a 1ª Semana Nacional de Registro Civil, estabelecida pelo projeto Registre-se!, instituído pelo Provimento CNJ n. 140, de 22 de fevereiro de

2023, sendo executado em 2023 pela Corregedoria das Comarcas do Interior, para a realização de uma série de ações e estratégias, tais como mutirões para atendimento itinerante em praças públicas de alta circulação, objetivando facilitar o acesso aos serviços de registro civil, “especialmente para as populações mais vulneráveis e em áreas de difícil alcance, com vistas à efetivação de registros de nascimento e óbito - inclusive tardios, reconhecimento de paternidade biológica e afetiva, alteração de nome e gênero para transgêneros, retificação de registros, dentre outros serviços, de forma gratuita” (TJBA, 2023b, p. 9). Dos dados colhidos e divulgados pela CCI, foram realizados 7.545 atendimentos de cartório e de secretaria.

O Mutirão de Cumprimento de Mandados foi mobilizado em 2022 para reduzir o número significativo de mandados pendentes de cumprimento, notadamente em virtude dos impactos gerados pela pandemia da covid-19, quando a prática de atos presenciais ficou muito limitada, e do reduzido quadro de oficiais de justiça em muitas comarcas.

O resultado foi o cumprimento de 6.200 mandados nas quatro semanas previstas para a realização do mutirão e 203 respostas. Após a conclusão dessa iniciativa nas comarcas inicialmente previstas, identificou-se a necessidade de adotar medidas específicas na comarca de Luís Eduardo Magalhães, onde aproximadamente 8.000 mandados ainda aguardavam cumprimento, tendo sido obtido o seguinte resultado: 7.370 mandados cumpridos em 336 dias úteis de trabalho (TJBA, 2023a).

Uma ação de modernização importante da CCI foi a criação dos Painéis de monitoramento de processos do PJECOR, uma das principais ferramentas de gestão no fornecimento de dados

às corregedorias, “trazendo benefícios como a reunião de dados do PJECOR e a possibilidade de trabalhar as informações de forma direta, automática e transparente, sem a necessidade de solicitá-los ao CNJ” (TJBA, 2023a, p. 38).

Foi também relevante a implementação do Programa de acompanhamento e aperfeiçoamento das unidades de 1º grau, instituído pelo Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 09/2022, que tem como proposta identificar as unidades que apresentam mais dificuldade no cumprimento de atos judiciais, com recorrente excesso de prazo de conclusão e baixo índice de cumprimento das Metas Nacionais 1 e 2, para promover uma “atuação direcionada da Corregedoria no sentido de auxiliá-las no saneamento e melhoria contínua da gestão processual e de dados e, conseqüentemente, dos indicadores” (TJBA, 2023a, p. 40).

No campo de projetos idealizados e executados, ganha destaque o projeto Corregedoria em ação, instituído pelo Provimento CCI-06/2022, sob o enfoque de priorização do primeiro grau de jurisdição, com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional e aperfeiçoar as práticas voltadas à qualidade, à celeridade, à eficiência, e à efetividade dos serviços judiciários. É um projeto que visa, assim, auxiliar as unidades judiciais das comarcas de entrâncias inicial e intermediária do estado na redução da taxa de congestionamento e prevenção do acúmulo de acervo processual para, assim, incrementar o cumprimento das metas prioritárias fixadas pelo CNJ (TJBA, 2023a).

A primeira etapa de realização desse projeto foi designada para a comarca de Amargosa, que logrou êxito em aumentar os números de processos julgados de 1.162 para 2.869, com variação positiva de 147%; reduzir os números de processos

baixados de 907 para 1.433, com variação positiva de 58%; aumentar o número de decisões e despachos de 339 e 2.410 para 513 e 3.591 respectivamente; aumentar o índice de atendimento à demanda de 65,2% para 84%, com variação positiva de 84%; taxa de congestionamento de 95,1% para 92,9%, com taxa de redução de -2,2%; Meta 1 – julgar mais processos que os distribuídos, de 56,27 % para 303,86%, com variação positiva de 248%; e Meta 2 – julgar processos mais antigos de 39,56% para 65,23%, com variação positiva de 26% (TJBA, 2022b).

Instituído por meio do Provimento n. CCI 03/2022/GSEC, o Projeto Cidadania Itinerante, por sua vez, visa contribuir para a “erradicação do sub-registro civil nas comarcas de entrâncias inicial e intermediária do Estado da Bahia e de aproximar a população dos serviços oferecidos pelos Ofícios da Cidadania” (TJBA, 2022a, p. 4).

O projeto Inventário Estatístico de Registro de Imóveis (IERI), instituído, na gestão de 2021 da CCI, pelo Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 08/2021, e mantido em execução na gestão de 2022, com o objetivo de evitar possíveis sobreposições de imóveis e registro de terras públicas, áreas indígenas ou de proteção ambiental, gerando, assim, mais segurança jurídica aos atos de cartório e modernizando e saneando os cartórios de registro de imóveis (TJBA, 2023a).

O Projeto de Recolhimento de Autos Físicos foi implementado pela CCI em 2022 com o fim de identificar, preparar e cadastrar os processos físicos armazenados nas unidades judiciárias para o arquivo central. O projeto piloto foi realizado na comarca de Lençóis, resultando em mais de nove mil processos recolhidos, inclusive documentos históricos. Esse projeto apresenta benefícios, como liberação de espaços

no fórum para “melhoria da prestação jurisdicional, aperfeiçoamento da gestão documental, da informação e da memória do PJBA e promoção de ambientes de trabalho mais salubres e seguras e do bem-estar de magistrados e servidores” (TJBA, 2023a, p. 47).

Destaca-se a criação do boletim de notícias Na estrada, um informativo eletrônico “para divulgar as ações da CCI e, assim, conferir publicidade e transparência, prestando contas da atuação da CCI ao PJBA, atores da justiça e cidadãos de um modo geral” (TJBA, 2023a, p. 28).

Não se pode descuidar, por fim, da regulamentação de procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro nas serventias extrajudiciais de entrâncias inicial e intermediária do estado da Bahia, por meio da Portaria n. CCI 221/2022, visando contribuir para “a consolidação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, tendo em vista a efetividade desse meios como instrumentos de pacificação social [...]” (TJBA, 2023a, p. 42).

Nesse cenário de iniciativas, é possível depreender que, para além de uma atuação direcionada à regulamentação, orientação e fiscalização das unidades judiciárias de primeira instância, a CCI da Bahia promove várias ações e projetos de gestão e cooperação para conferir mais celeridade, transparência, informação e efetividade à atividade jurisdicional, como projetos, programas, semanas de mobilização, mutirões, criação de ferramentas para modernização no diagnóstico de deficiências a serem superadas, todos voltados às mais diversas finalidades a serem alcançadas para a implementação de um serviço jurisdicional amplo e efetivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi abordado neste estudo sobre as práticas implementadas pela Corregedoria das Comarcas do Interior, é possível observar uma atuação da CCI atenta para o diagnóstico de entraves à efetivação de uma prestação jurisdicional adequada e, assim, comprometida com a superação dos desafios encontrados na gestão desse serviço.

Isso pela adoção de medidas e formulação de propostas para solução de problemas próprios da jurisdição de primeiro grau, isso tanto de forma geral quanto específica, sem se descuidar, portanto, das peculiaridades de cada comarca, buscando, ainda, aproximar-se dos envolvidos na prestação desse serviço público por excelência, promovendo iniciativas destinadas à cooperação, tanto de forma interna quanto interinstitucional, ao diálogo, à transparência, ao cumprimento do dever informacional e de escuta, bem como à abertura do Judiciário para práticas alternativas de resolução de conflitos.

Desse modo, foram obtidos resultados positivos e satisfatórios para a melhoria da jurisdição de primeiro grau, apesar de um contexto de gestão pública do PJBA marcado pelos efeitos de déficits estruturais e orçamentários, corroborando, assim, a importância de uma atuação correcional ativa, desburocratizante e comprometida com o gerenciamento eficiente do serviço jurisdicional, que, por ser público, deve ser prestado de modo não só regular, mas também amplo e efetivo.

Com o presente artigo não se buscou esgotar a análise da atuação da Corregedoria das Comarcas do Interior no enfoque contributivo para a efetividade da prestação jurisdicional do Poder Judiciário

da Bahia. A multiplicidade de práticas desenvolvidas pela CCI, nesse sentido, permite investigar essa atuação de forma muito mais rica e aprofundada do que a que ora se apresenta, especialmente em cotejo com uma série de desafios da realizada judiciária baiana a serem mais bem investigados e problematizados.

Trata-se, portanto, de uma proposta de estudo para compreender e reconhecer o importante papel assumido pela CCI na concretização de suas atribuições e, assim, na busca ativa e constante pelo aperfeiçoamento do serviço público jurisdicional prestado pelo PJBA.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Alexandre Santos. O conceito de serviços públicos no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (RE-DAE)**, Salvador, n. 17, fev./mar./abr. 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/redae-17-fevereiro-2009-alexandre%20aragao.pdf>. Acesso em: 8 set. 2023.
- ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 4, out./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/moralidade-razoabilidade-e-eficiencia-na-atividade-administrativa>. Acesso em: 11 set. 2023.
- BAHIA. **Lei Estadual n. 10.845, de 27 de novembro de 2007**. Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares. Salvador: Assembleia Legislativa, 2007. Disponível em: Acesso em: 2. set. 2023.
- BARROSO, Luis Roberto. **Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 30 ago. 2023.
- CAETANO, Marcelo. **Do poder disciplinar**. Lisboa, 1932.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.
- CAVALCANTI, Amaro; DIAS, José de Aguiar. **Responsabilidade civil do estado**. Atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956. v. II.
- CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2014**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 1º set. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 1º set. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 3. set. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 3. set. 2023a.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ranking da Transparência do Poder Judiciário: ano 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/ranking-da-transparencia/ranking-da-transparencia-2023/>. Acesso em 15 set. 2023b.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 260, de 11 de setembro de 2018**. Altera a Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015, e institui o ranking da transparência do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus>.

br/atos/detalhar/2694. Acesso em: 15 set. 2023.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Manual de direito administrativo**: curso moderno de graduação. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DINIZ, Maria Helena; ALHEIROS, Danielle. Responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional. **Net**, Teresina, ano n. 9, n. 563, 21 jan. 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 220, abr./jul. 2000.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Maria Cristina do Vale. **Morosidade da prestação jurisdicional como um problema de gestão pública**. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/M%C3%A1rcia-Cristina-do-Vale-Gomes.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

LIMA, Antônio Sebastião de. **A crise do Poder Judiciário no Brasil**. Disponível em: <http://members.tripod.com/MinhaTribuna/art04.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

LOPES, João Batista; CASTRO LOPES, Maria Elizabeth. Novo Código de Processo Civil e efetividade da jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 188, 2010.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.

RECK, Janriê Rodrigues. **Observação pragmática-sistêmica do conceito de serviço público**. 2009. Disponível em: http://bdtd.unisinos.br/tde_arquivos/11/TDE-2009-10-26T135212Z-911/Publico/JanrieReckDireito.pdf. Acesso em: 2 ago. 2023.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do Governo Federal. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 58(2), p. 127-136, abr./jun., 2005.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (org.). **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Site**, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em: 2 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Corregedoria itinerante**. Salvador: TJBA, 2022. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/corregedoria/projetos-da-corregedoria-das-comarcas-do-interior/>. Acesso em: 15 set. 2023a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Projeto Armagosa**: relatório geral. Salvador: TJBA, 2022. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/02/CORREGEDORIA-EM-A-CAO-RELATORIO-GERAL-FINAL.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia**. Salvador: TJBA, 2022. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/10/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-31102022.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023d.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Registre-se!**: Semana Nacional

do Registro Civil. Salvador: TJBA, 2023. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/tjba-realiza-a-2a-semana-nacional-de-registro-civil-registre-se-acao-comeca-no-dia-13-de-maio/>. Acesso em: 15 set. 2023a.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZAVASCKI, *Teori Albino*. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira

Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal do Estado da Bahia (UFBA). Especialista em Ciências Penais Pela Faculdade Anhanguera (Uniderp – LFG). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.